



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 34/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000038/2023-84
Órgão: CEX – Comando do Exército
Requerente: B. L. O.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso aos autos e à conclusão do processo interno do Exército Brasileiro contra o General E. P.

Resposta do órgão requerido

O CEX apresentou, em anexo, o Extrato do Processo Administrativo solicitado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que recebeu o Extrato do Processo Administrativo, no entanto seu pedido havia se referido ao acesso aos autos e a sua conclusão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta alegou que o pedido de acesso à informação manifestado pelo Requerente havia sido atendido na inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou as manifestações apresentadas nas fases anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX constatou que a resposta a respeito do assunto foi apresentada, em conformidade com os preceitos da LAI, e que todos os documentos relacionados ao citado processo foram disponibilizados em forma de extrato, conforme Parecer nº 917 da CGU.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, Requerente reiterou as manifestações apresentadas nas fases anteriores.

Análise da CGU

A CGU citou alguns precedentes, expondo que a matéria já fora amplamente discutida por ela. Nas oportunidades, as suas decisões evidenciaram as diferenças entre os procedimentos disciplinares de servidores civis e militares, e as respectivas legislações. A Controladoria lembrou que, em momento passado, teria ocorrido o provimento parcial dos recursos relacionados aos precedentes. Assim, assistia razão ao CEX de que a determinação da CGU, naqueles pedidos, na época do primeiro julgamento, era no sentido de que fosse disponibilizado apenas o extrato do procedimento que apurou a suposta transgressão disciplinar relativa à participação do então militar da ativa no evento em tela. Contudo, posteriormente, a CGU veio a emitir o Parecer Nº 97/2023, no qual revisava a decisão tomada nos precedentes relacionados à matéria, destacando a publicação do Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, que determinou a adoção de providências para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público. Assim, tais providências geraram o Enunciado CGU nº 3/2023, que tratou especificamente do direito de acesso a procedimentos disciplinares de militares. Ademais, o Parecer Nº 97/2023, havia trazido ao debate novos fatos e elementos afetos ao tema, que deram conta de que o oficial em questão não mais exercia posto de comando no órgão, posto que foi transferido para a inatividade e que passou a ocupar função político-partidária, atuando como deputado federal. Todavia, a CGU ressaltou que não seria possível a disponibilização integral do documento requerido, considerando a existência de dados pessoais que estariam sujeitos à restrição de acesso.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012 e no Enunciado CGU nº 03/2023, para que seja franqueado o acesso ao inteiro teor do procedimento disciplinar requerido, com o tarjamento apenas de informações pessoais e dados biográficos inerentes a aspectos da vida privada do titular constantes nos autos, em atendimento ao disposto no art. 31, § 1º, inciso I da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI expondo a decisão da CGU quanto ao fornecimento das informações, sugerindo que não houve a respectiva disponibilização por parte do órgão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que, o Requerente registrou recurso à CMRI na data de 17 de fevereiro de 2023, reiterando a sua solicitação à íntegra do processo administrativo disciplinar especificado. Ocorre que a decisão exarada pela CGU em julgamento do recurso de 3ª instância, que deu provimento parcial ao pedido de acesso foi tempestivamente atendida pelo Comando do Exército no dia 24 de fevereiro de 2023. Na resposta à decisão exarada foi concedido acesso à informação por meio do arquivo anexado denominado "Processo Administrativo Disciplinar.pdf". Posteriormente ao fornecimento dos arquivos pelo Órgão, não houve denúncia por parte do Requerente quanto a ter havido descumprimento da decisão. Vale destacar que, conforme verificado por esta Comissão, a informação prestada de fato consiste no processo administrativo relativo à apuração de transgressão disciplinar especificada no pedido inicial do recurso em voga, no qual foram apostos os devidos tarjamentos às informações pessoais. Ademais, consta do processo que no dia 30 de março de 2023 a CGU atestou o cumprimento da Decisão. Portanto, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, não sendo cabível o julgamento de mérito do presente recurso, pois, de fato, a informação provida em 3ª instância foi efetivamente disponibilizada. □

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022,



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910500** e o código CRC **4A0277E6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0